

Foi publicado o Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2021/A, de 7 de janeiro, que **regulamenta, na REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, a aplicação do estado de emergência renovado pelo Presidente da República** através do Decreto do Presidente da República n.º 6-A/2021, de 6 de janeiro, **para o período de 8 de janeiro de 2021 a 15 de janeiro de 2021.**

Considerando que a situação epidemiológica não é uniforme em todo o território regional, as medidas foram adequadas em função do nível de risco de transmissão verificado nos diferentes concelhos, que poderá ser baixo, médio e alto.

Conheça aqui algumas das medidas de âmbito laboral:

I. MEDIDAS GERAIS APLICÁVEIS A TODO O TERRITÓRIO REGIONAL

A. Controlo da Temperatura Corporal

Podem ser realizadas **medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso, nomeadamente, ao local de trabalho.**

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas.

O trabalhador que realizar essas medições fica sujeito a sigilo profissional.

Pode ser impedido o acesso da pessoa visada sempre que a mesma:

- a) Recuse a medição de temperatura corporal;
- b) Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando-se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.

Nos casos em que o disposto na alínea b) **determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.**

O supra referido não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo com expressa autorização da mesma.

B. Obrigatoriedade de Testes de Diagnóstico de SARS-CoV-2

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, nomeadamente, os trabalhadores:

- a) de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal for determinado pela Autoridade de Saúde Regional;
- c) de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal for determinado pela Autoridade de Saúde Regional.

Nos casos em que o resultado dos testes efetuados impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a falta justificada.

II. MEDIDAS GERAIS APLICÁVEIS AOS CONCELHOS DE RISCO ALTO

São considerados de **alto risco de transmissão os concelhos** em que se verifiquem mais de 100 novos casos por 100 mil habitantes nos últimos 7 dias, contados da data de 8 de janeiro de 2021, conforme o Anexo I do presente Decreto.

Nas ilhas em que há mais do que um concelho, caso a situação de alto risco abranja 50% ou mais dos concelhos, as restrições são aplicadas a toda a ilha.

A. Teletrabalho

Obrigatoriedade de teletrabalho:

- a) nas atividades e funções em que tal seja possível, para os profissionais com mais de 60 anos de idade e que sofram de diabetes, hipertensão arterial (HTA), insuficiência cardíaca, insuficiência renal crónica grau iv, doença oncológica ativa ou doença respiratória com necessidade de suporte ventilatório ou de oxigenoterapia, de acordo com avaliação pela medicina do trabalho ou, na falta desta, pelo médico assistente.

No caso de não ser possível a implementação do teletrabalho, é recomendado o **desfasamento de horário.**

B. Proibição de circulação na via pública

No período compreendido entre as 23:00 h e as 05:00 h nos dias de semana, e no período compreendido a partir das 15:00 h ao fim de semana, os cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, em determinadas situações, nomeadamente as seguintes:

- a) Deslocações de profissionais de saúde e medicina veterinária, elementos das forças armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;
- b) Deslocações para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal ou de declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário;
- c) Deslocações para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis, e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;
- d) Deslocações para abastecimento de terminais de caixa automática, mediante a apresentação da devida credencial da entidade responsável;
- e) Deslocações para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e carácter urgente que sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;
- f) Deslocações para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos, mediante declaração emitida pela junta de freguesia;
- g) Deslocações para o exercício de atividades do sector da pesca, desde que não acedam a qualquer outro porto da Região;
- h) Deslocações para o exercício de atividades de construção civil e conexas, mediante a apresentação de documento comprovativo;
- i) Deslocações de titulares de cargos políticos e de cargos públicos;
- j) Deslocações de regresso a casa proveniente das deslocações permitidas.

C. Outras restrições

Nos concelhos de risco alto são ainda aplicáveis as seguintes restrições:

- a) **Suspensão de todas as deslocações, interilhas e para fora do arquipélago, de trabalhadores da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas públicas, em serviço, salvo se absolutamente imprescindíveis, e a recomendação a outras entidades públicas e privadas da Região que adotem iguais procedimentos quanto à deslocação dos seus trabalhadores para o exterior da Região, sem prejuízo das deslocações dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;**
- b) **Encerramento dos cafés e restaurantes às 15:00 h, sendo que, a partir das 15:00 h, os cafés e restaurantes só podem funcionar em serviço de *take-away* ou entrega ao domicílio (*delivery*);**
- c) **Encerramento do comércio local e dos centros comerciais às 20:00 h durante a semana e às 15:00 h ao fim de semana, com exceção das farmácias, clínicas e consultórios e bombas de gasolina.**

ENTRADA EM VIGOR

O presente decreto entrou em vigor às 00:00 horas do dia 8 de janeiro de 2021.

Lisboa, 8 de janeiro de 2021

Ana Rita Nascimento
ananascimento@pintoribeiro.pt

Francisca Machado
franciscamachado@pintoribeiro.pt

www.pintoribeiro.pt